



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Gestão 2020-2023 - Não se render, nem recuar:

o CRESS em todo lugar!

DESAGRAVO DO ASSISTENTE SOCIAL MARCLEITON CAVALCANTE DE ABREU

AGRAVANTE: USUÁRIA CLAUDIA OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA: LARISSA TUANE LIMA DO NASCIMENTO

No dia 06 de janeiro de 2022, o assistente social Marcleiton Cavalcante de Abreu, inscrito no CRESS 1ª Região sob o número 10.406, formalizou pedido de Desagravo Público 01/2022, com anexos e exposição dos fatos ofensivos a sua atuação profissional. Após análises dos documentos apresentados, da oitiva e seguindo todos os ritos preconizados pela Resolução CFESS 443/2003, o conselho pleno do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 1ª Região, deliberou pelo DESAGRAVAMENTO do assistente social acima referido, em face de constatação de manifestações ofensivas à honra e prerrogativas profissionais do assistente social, proferidas pela usuária do sistema de saúde a Sra. Claudia Oliveira, expostas em grupo público de moradores do município de Marituba, na rede social *facebook*.

A Sra. Claudia Oliveira feriu a honra profissional do assistente social Marcleiton em rede social quando, em comentários na página “Viver melhor Marituba – moradores”, inferiu que o assistente social, em seu atendimento multiprofissional na unidade de Urgência e Pronto Atendimento (UPA) Eulídio Soares, desobedeceu ao médico plantonista, e que a responsabilidade dos riscos à saúde e a não transferência de leitos do seu filho seria do assistente social. Na rede social ela realizou a seguinte fala:

“Boa noite prefeita e povo de Marituba. É com muita tristeza e indignação que venho a relatar o ocorrido na upa de Marituba no dia 9 de dezembro, já tentei entrar em contato com a senhora pelo zapp, porém sem resposta. Mas agora descidie publicar para que a senhora fique sabendo o descaso que está ocorrendo na upa em relação ao atendimento e transferência de pacientes graves. Meu filho é paciente neurológico e deu entrada em estado grave no dia 9 de dezembro. Convulsionando teve uma parada cardíaca. E o médido Dr. Pedro pedindo por favor que o serviço social fizesser a transferência do paciente para um hospital onde o mesmo pode-se ser atendido com urgência pelo neuro. Dr Pedro fez o possível e o impossível para salvar meu filho e o assistente social por nome de marcleiton chegou a desobedecer a conduta do médico alegando não poder fazer nada por que tudo depende do sistema e o mesmo estava travado e que o município tem problemas de Ananindeua então não poderia mandar pro hospital metropolitano por briga de gestão. isso foi a resposta do assistente social marcleiton pro médico e pra mim. que sou a mãe do paciente. a enfermeira Eila Cristina foi extremamente estúpida comigo e fui até a mesma pedir ajuda em relação a transferência ela merespondeu assim: aqui é sus se vc está estressada paga e leva pro hospital particular. tenho testemunha do ocorrido dr Pedro que revoltado com a situação chegou a se estressar com o assistente social. e eu tomei a decisão de colocar meu filho por conta e risco no carro e levar ele pro pronto socorro da 14 chegando lá ele foi pra sala dos graves e encaminhado ao hospital Barros Barreto que até a data de hoje encontra se



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Gestão 2020-2023 - Não se render, nem recuar:

o CRESS em todo lugar!

enternado. Em estado delicado. desde já aguardo um retorno do município em relação a esse absurdo ocorrido no dia 9/12/21 na upa Marituba.”

Inicialmente, cumpre mencionar que o desagravo público é um procedimento institucional regulamentado por Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, colocado à disposição do/a Assistente Social quando ofendido na sua honra, imagem ou prerrogativa profissional, no legítimo exercício da profissão.

Para Sylvia Terra, assessora jurídica do CFESS, “o desagravo é o instrumento de garantia não só da dignidade profissional como também meio de defesa da própria profissão, conclamando publicamente solidariedade desta contra a ofensa perpetrada ao profissional”. (Terra, 2012, p.150)

No âmbito da profissão dos/as assistentes sociais as prerrogativas legais para uso desse instrumento encontram-se na Resolução CFESS Nº 443/2003, de 23 de maio de 2003 e no Código de Ética Profissional do Assistente Social. No Código de Ética Profissional do Assistente Social está presente, na alínea “e” do artigo 2º:

Art. 2º - Constituem direitos do/a assistente social:

(...)

e - desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional

No que tange o presente caso, após a análise do processo seguido da oitiva do requerente, pôde ser identificado em seus relatos que no seu ambiente de trabalho, na época do ocorrido, ele estava alocado no setor de regulação. Faz-se mister, nesse sentido e para um melhor entendimento sobre a função do setor de regulação em saúde, elucidar que segundo o Ministério da Saúde se trata de “um sistema disponibilizado pelo Ministério da Saúde para o gerenciamento de todo complexo regulador, por meio de módulos que permitem a regulação do acesso de consultas, exames, procedimentos de média e alta complexidade, bem como a regulação das internações e de cirurgias eletivas”.

Além disso, para o Ministério da Saúde “algumas das vantagens da utilização do SISREG, além da impessoalidade no processo de encaminhamento, bem como o acesso de maneira igualitária aos serviços de saúde, são: permitir a distribuição de forma equânime dos recursos de saúde para a população própria e referenciada; facilitar o planejamento dos recursos assistenciais em uma região; identificar as áreas de desproporção entre a oferta e a demanda; disponibilizar informações em tempo real sobre a oferta de leitos, consultas e exames especializados de média e alta complexidade; agendar internações e atendimentos eletivos para os pacientes; e controlar a execução da oferta disponibilizada por estabelecimento de saúde executante”.

Desta feita, é necessário reconhecer criticamente que, ainda que não seja uma atribuição privativa, uma vez ocupando este lugar de trabalho, o/a assistente social



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Gestão 2020-2023 - Não se render, nem recuar:

o CRESS em todo lugar!

diante esta conjuntura de crise estrutural do capital, considere a crise sanitária que apresenta rebatimentos na desregulamentação dos acessos às políticas públicas de saúde e aos direitos conquistados democraticamente, e no uso de suas prerrogativas legais podem e devem contribuir para a desburocratização do direito à vida e a saúde, garantindo o combate às iniquidades sociais como, exemplo a garantia do acesso a serviços de saúde pública com qualidade. Corroborando com o que prevê o Projeto Ético Político do Serviço Social.

Todavia, se faz prudente atentar que, ao referirmo-nos a um sistema de gestão informatizado em redes, a efetivação da segurança de uma transferência de usuários graves para ocorrer, necessita seguir passos regulamentados em normatizações, e a garantia se dá quando a instituição destinatária e/ou hospital solicitado, aprova a oferta do leito dando concordância com a disponibilidade e garantia do tratamento necessário em situação de urgência e emergência por especialidade. Ou seja, a responsabilidade das transferências é das instituições de saúde solicitante e solicitada, e não do profissional de serviço social, ainda que operador do sistema, de forma individualizada.

Sendo assim, considerando o que preconiza o ministério da saúde, aqui se reflete sobre a acusação de que a transferência de leito e garantia de vida do usuário, proferido pela ofensora, estaria sob a responsabilidade única do assistente social. À vista disso, reforça-se o entendimento de que sistemas de regulação possuem um ordenamento gerencial e automatizado do qual não contém competência e/ou atribuição privativa do/a assistente social ou do serviço social da instituição, a liberação imediata de vagas e leito por especialidade de forma imperativa.

No caso em questão, verifica-se que ao assistente social coube desenvolver trabalho neste setor da sua instituição. Sendo assim, a ação que alcançou o serviço social circunscreveu à submissão burocrática e administrativa de documentos clínicos, exames, e laudos médicos necessários para solicitação de transferência de leito, os quais foram submetidos ao sistema, ainda que a solicitação tenha sido negada ou tenham se apresentados dificuldades operacionais para sua concretização.

Ademais, diante do que fora exposto em rede social, outro ponto deve ser analisado quanto a postura da ofensora, e se dá ao fato da alegação que a conduta do assistente social estaria subordinada a conduta médica. Expondo que caberia ao profissional assistente social obediência a um outro profissional, o médico, diante equipe multiprofissional em saúde.

Sobre isto, existe um documento elaborado pelo CFESS, denominado parâmetros para atuação de assistentes sociais na saúde, e em seu item intitulado “AÇÕES DE ARTICULAÇÃO COM A EQUIPE DE SAÚDE” que debate sobre a interdisciplinaridade profissional na saúde e realiza orientações do trabalho profissional na saúde. Desta feita o documento induz que “o assistente social, ao participar de trabalho em equipe na saúde, dispõe de ângulos particulares de observação na interpretação das condições de saúde do usuário e uma competência também distinta para o encaminhamento das ações, que o diferencia do médico, do enfermeiro, do nutricionista e dos demais trabalhadores que atuam na saúde”. Por isso, a autonomia



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Gestão 2020-2023 - Não se render, nem recuar:

o CRESS em todo lugar!

desta profissão não depende da subordinação e execução de ordens de outras profissões, mas, de tomadas de decisões a partir do diálogo integrado, multiprofissional e interdisciplinarmente.

Ainda tomando por base os parâmetros do CFESS, fica explícito que, situações como esta apresentada pela ofensora se perpetram muito provavelmente pelo desconhecimento seja dos usuários, seja de outros profissionais, ou mesmo da gestão institucional, sobre as competências e atribuições privativas dos/as assistentes sociais e das condições de trabalho desta profissão quando não observa a existência “dos seus princípios ético-políticos, explicitados nos diversos documentos legais (Código de Ética Profissional e Lei de Regulamentação da Profissão, ambos datados de 1993, e Diretrizes Curriculares da ABEPSS, datada de 1996)”.

Em continuidade a esta fundamentação, o documento ora sinalizado, apresenta que não é novidade que historicamente assistentes sociais da saúde estejam sendo requisitados/as de forma indevida a cumprir funções que não lhes são atributos em face dos motivos acima mencionados. Assim, o CRESS 1ª Região reitera a concordância que não ensejam atribuições dos/as assistentes sociais inseridos na política de saúde, em conformidade com os parâmetros do CFESS, “a saber:

- marcação de consultas e exames, bem como solicitação de autorização para tais procedimentos aos setores competentes;
- solicitação e regulação de ambulância para remoção e alta;
- identificação de vagas em outras unidades nas situações de necessidade de transferência hospitalar;
- pesagem e medição de crianças e gestantes;
- convocação do responsável para informar sobre alta e óbito;
- comunicação de óbitos;
- emissão de declaração de comparecimento na unidade quando o atendimento for realizado por quaisquer outros profissionais que não o Assistente Social;
- montagem de processo e preenchimento de formulários para viabilização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), medicação de alto custo e fornecimento de equipamentos (órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção), bem como a dispensação destes.

Estão sendo aqui consideradas como não atribuições dos/as assistentes sociais aquelas ações que possuem um caráter eminentemente técnico-administrativo, como também aquelas que demandam uma formação técnica específica (de outras profissões da saúde) não contemplada na formação profissional dos assistentes sociais.”

Desta feita, restou caracterizada a ofensa à honra, à imagem ou desrespeito em seus direitos e prerrogativas previstas pelas alíneas "a", "b", "f", "g", "h" e "i" do Artigo



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Gestão 2020-2023 - Não se render, nem recuar:

o CRESS em todo lugar!

2º, alíneas "a" e "c" do Artigo 7º, alíneas "a", "d" do artigo 10º do Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Portanto, o CRESS 1ª Região reafirma nesta sessão pública de desagravo seu compromisso de proteção das prerrogativas profissionais dos/as assistentes sociais, posicionando-se firmemente contra toda e qualquer atitude/ação que fira a honra e a dignidade e as prerrogativas da/o assistente social e da profissão de Serviço Social. Por fim, dando como concluído o processo de desagravo nº 01/2022.

Belém, 25 de julho de 2022.